

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001778-46.2012.404.7211/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL

ADVOGADO : Saulo Granemann Teixeira Junior

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. DESVIO DE PARTE DA VERBA PELO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS PELA SERVIDORA, COM O USO DE IDENTIDADES EXTRAVIADAS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O CARGO OCUPADO ATUALMENTE SEJA DIVERSO.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Jucelei Aparecida Dallagnol em face de atos praticados no cargo de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Caçador/SC.

Narra na inicial que a ré era responsável pela coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no âmbito da municipalidade. Nessa condição, apropriou-se de R\$ 2.750,00 destinados ao programa, através do preenchimento de recibos de pagamento do benefício a pessoas que sequer estavam cadastradas no programa, utilizando-se de documentos extraviados de terceiros que estavam sob a guarda da Secretaria de Bem Estar Social.

Sobreveio sentença que assim solucionou a lide, *in verbis*:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reparação do dano e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ACOLHENDO-OS EM PARTE para, nos termos da fundamentação, CONDENAR a parte ré JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL ao pagamento de multa civil por ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito), nos termos dos arts. 9, XI, e 12, I, da Lei nº 8.429/1992, arbitrada em 30 % do valor originário do dano já reparado, qual seja, R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), bem como à proibição de exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pelo prazo de dez . O valor da multa deverá atualizado e acrescido de juros, nos termos da fundamentação, e reverterá a favor de fundo de defesa de direitos difusos (aplicação integrativa do art. 13 da Lei nº 7.347/1985). Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Resolução n.º 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo).

Irresignado, o MPF apresentou recurso de apelação, no qual pugna pela aplicação da sanção da perda do cargo público, afastada na sentença pelo argumento de que *a parte ré já não mais o ocupa*. Alega ser incontroverso que a ré é servidora pública municipal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

Manifestou-se o MPF pelo provimento do apelo.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

A sentença afastou a penalidade da perda da função pública nos seguintes termos, *in verbis*:

Quanto à perda do cargo público, a parte ré já não mais o ocupa. A prática dos atos imorais se deu no exercício da função de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social, cuja atividade, segundo informação dos autos, deixou de ser exercida pela parte ré em dezembro/2005. Logo, sem objeto a pena.

Após a oposição de embargos declaratórios pelo *parquet*, no sentido de que a requerida ainda é servidora pública municipal, o MM. Juiz *a quo* assim se manifestou, *in verbis*:

Não houve contradição, omissão ou obscuridade.

Na verdade este juízo não aplicou a sanção de perda do cargo atual porquanto não foi por intermédio dele que os atos ímprobos foram praticados.

Nesse sentido note-se a fundamentação:

Quanto à perda do cargo público, a parte ré já não mais o ocupa. A prática dos atos imorais se deu no exercício da função de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social, cuja atividade, segundo informação dos autos, deixou de ser exercida pela parte ré em dezembro/2005. Logo, sem objeto a pena.

Nada obstante, nem por isso este juízo deixou de atentar para as peculiaridades do caso, qual seja, a de que a parte ré ocupa atualmente cargo de provimento efetivo (professora). Com efeito, veja-se o parágrafo final da fundamentação, que deve ser lido em confronto com o texto supra:

Por fim, conquanto não seja o caso de aplicar a cominação de perda do cargo atualmente ocupado pela parte ré, a aplicação de pena de proibição de contratar com o poder público se mostra deveras pedagógica, por haver nos autos prova de que a parte ré praticou as condutas no exercício de cargo em comissão. É dizer, utilizou-se das facilidades proporcionadas pelo cargo para lograr vantagem indevida em prejuízo do ente público. Portanto, proíbo a parte ré de exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pelo prazo de dez anos.

Dito isso, entendo que todas as questões levantadas foram objeto de análise na sentença, na medida de sua relevância.

Tal entendimento, contudo, não deve prosperar, tendo em vista que inexistente qualquer previsão legal no sentido de que a aplicação da sanção de perda da função pública deve se dar exclusivamente no cargo em que foram praticados os atos ímprobos. Essa interpretação, ademais, está em consonância com os objetivos da Lei de Improbidade Administrativa, afastando do serviço público aquele que já se utilizou de tal posição para atentar contra a Administração Pública.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente do Eg. STJ, *in verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 12 DA LEI 8.429/1992 - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - ABRANGÊNCIA DA

SANÇÃO - PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO - SÚMULA 7/STJ - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa. 2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. 4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse dispositivo legal. Precedente do STJ. 5. É indispensável que se faça uma valoração da extensão dos danos causados, bem como do proveito obtido pelo agente, ao aplicar a sanção de perda da função pública. Análise obstaculizada, em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique a possibilidade de condenação do recorrido na perda da função pública. ..EMEN: (RESP 200700200692, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.)

Fixada essa premissa, penso que a sanção de perda da função pública deve ser aplicada à ré, tendo em vista as peculiaridades do caso em exame, no qual elaborou e executou plano para, valendo-se do seu cargo, desviar verbas públicas destinadas à erradicação do trabalho infantil. Ainda, fez uso de documentos extraviados de terceiros, os quais se viram envolvidos na prática delituosa.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6633183v6** e, se solicitado, do código CRC **2432E43**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora:

02/05/2014 14:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/04/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001778-46.2012.404.7211/SC
ORIGEM: SC 50017784620124047211

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
PEDIDO DE : Proc. Eduardo Kurtz Lorenzoni pelo MPF
PREFERÊNCIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL
ADVOGADO : Saulo Granemann Teixeira Junior

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/04/2014, na seqüência 389, disponibilizada no DE de 22/04/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6687134v1** e, se solicitado, do código CRC **30938F06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 30/04/2014 18:18
